



**DELIBERAÇÃO CVM Nº 206, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre o prazo previsto na Deliberação CVM nº 183/95 para reversão das reavaliações contabilizadas antes de 1º de julho de 1995, sobre a possibilidade de reversão da Reserva de Correção Especial - Lei nº 8.200/91, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e com fundamento no disposto no § 3º do artigo 177, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinado com o disposto nos incisos II e IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e

**CONSIDERANDO:**

a) que a Deliberação CVM Nº 183, de 19 de junho de 1995, permitiu que as companhias abertas revertessem os saldos das reservas de reavaliações contabilizadas antes de 1º de julho de 1995, retornando, dessa forma, ao critério de custo como base de valor;

b) que a referida Deliberação, embora não determinasse especificamente prazo para reversão desses saldos, estabeleceu, para até 30.06.96, o prazo para que as companhias abertas passassem a adotar integralmente as suas disposições;

c) as solicitações recebidas de companhias abertas para prorrogação desse prazo, fundamentadas principalmente na existência de ativos superavaliados cujos valores não serão recuperados através das suas operações futuras; e

d) que o Parecer de Orientação CVM nº 24/92 menciona, no seu item 10, que, na decisão de se contabilizar ou não a correção monetária especial da Lei nº 8.200/91, deveria ser levado em consideração se esse procedimento poderia conduzir a uma superavaliação dos ativos, de modo que a sua recuperação através das atividades futuras ficasse comprometida,

**DELIBEROU:**

I - Prorrogar, para até o final do exercício social de 1996, o prazo para a adoção dos procedimentos previstos nas letras “a”, “b” e “c” do item 68 do Pronunciamento do IBRACON aprovado pela Deliberação CVM nº 183, de 19 de junho de 1995, devendo o procedimento escolhido ser referendado até a assembléia geral ordinária que aprovar as demonstrações financeiras daquele exercício social.

II - A reversão da reserva de reavaliação, no caso previsto no item 44 do Pronunciamento referido no item anterior, aplica-se somente às companhias abertas que optarem pela adoção plena das disposições contidas na Deliberação CVM nº 183/95 (item 68, letra “a”).



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**DELIBERAÇÃO CVM Nº 206, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996.**

III - Autorizar as companhias abertas, cujos ativos estejam comprovadamente acima do valor de mercado ou sejam superiores ao seu valor de recuperação através das suas operações futuras, a reverter, no prazo previsto no item anterior, o saldo existente da conta de reserva de capital relativa à correção monetária especial da Lei nº 8.200/91.

IV - A reserva de capital referida no item III deve ser revertida em contrapartida da respectiva conta do ativo permanente, até o montante da correção especial ainda não depreciada, amortizada ou exaurida, devendo a parcela remanescente da reserva ser transferida para a conta de lucros acumulados.

V - Alertar as companhias abertas quanto à necessidade de divulgação dos efeitos relevantes decorrentes da aplicação do disposto nesta Deliberação, conforme previsto na Instrução CVM nº 31, de 08.02.84.

VI - Não obstante o disposto do item anterior, em nota explicativa às demonstrações financeiras, deverão ser discriminados os efeitos decorrentes da adoção dos procedimentos previstos nesta Deliberação.

VII - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se os seus efeitos ao início do presente exercício social .

*Original assinado por*  
**FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA**  
**Presidente**